



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 140, DE 2020

(Do Sr. Hugo Motta)

Susta os §§2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013; e o art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os §§2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, que estabelecem os requisitos para o revendedor varejista que optou por exibir marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, com procedimentos para limitar a aquisição, armazenamento e comercialização somente de combustível da marca exibida.

Art. 2º. Fica sustado o art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que veda a comercialização de combustíveis com revendedor que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise que ataca todos os países do mundo – e no Brasil não é diferente – necessita ser encarada com seriedade. O Congresso Nacional tem o papel fundamental para auxiliar a sociedade e todos os setores produtivos a avançarem no combate à crise e impactos econômicos. É nesse sentido que aumenta a urgência para repensarmos regras que impedem o bom funcionamento do mercado.

Nos últimos anos o setor de fornecimento de combustíveis enfrenta desafios de grandes proporções. Em 2018, com a crise dos caminhoneiros, o Brasil resistiu à escassez de combustíveis e o impacto no abastecimento nacional. Em 2020, com a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a guerra no preço do petróleo, estamos encarando fortes mudanças no fornecimento.

Com a Covid-19, a necessidade de redução do preço dos combustíveis voltou à agenda para os mais apurados debates de eficiência regulatória e legislativa. A economia será fortemente impactada e o País precisa pensar em maneiras de solucionar os imbróglios que surgirão.

Sabemos que o mercado de combustíveis é diferente de todos os outros e possui particularidades, como o monopólio na cadeia de produção e o oligopólio no elo de distribuição – análise feita pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica¹. A concentração de mercado das distribuidoras de combustíveis é visível e os órgãos

¹ Audiência Pública da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados realizada em 23/05/2018 para “debater sobre a situação dos preços dos combustíveis no Brasil em atendimento ao Requerimento nº 189/2017 de autoria do Deputado Joaquim Passarinho e Requerimento nº 197/2018, de autoria dos Deputados Altineu Côrtes e Carlos Andrade”. A apresentação do Coordenador-Geral do CADE, Sr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga constata o fato no 3º slide: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/audiencias-publicas/2018/23-05-2018-aumento-do-preco-dos-combustiveis/CADE.pdf>

competentes para fiscalização do setor foram acionados diversas vezes para tratar do assunto. Porém, somente a fiscalização não surte os efeitos esperados.

Uma das medidas que vem sendo reanalisadas e enfrentadas, tanto por governos quanto por agentes do setor, é a regra que perpetua a tutela regulatória de fidelidade à bandeira, ou seja, os postos revendedores que ostentam marca comercial de distribuidora devem comprar combustível apenas daquela distribuidora. Assim, cria-se um mercado destoante, na medida em que postos bandeirados se vêm obrigados a comercializar apenas com uma distribuidora, enquanto postos bandeira branca (não bandeirados) podem comprar de qualquer distribuidora, analisando o melhor preço do produto.

Em toda oportunidade que as refinarias da Petrobras anunciam a redução dos preços da gasolina e demais produtos, percebemos a pressão da população para que os postos de combustível diminuam o preço. Os postos, por sua vez, demonstram a insatisfação com o não repasse dos valores a eles, descontos esses que são segurados pelas distribuidoras.

Grupos que possuem rede de postos bandeirados ajuizaram ações para questionar os contratos firmados com as distribuidoras para solicitar autorização para descumprir as cláusulas de exclusividade. Como exemplo, decisão da Justiça de Mato Grosso: no O Livre, Coronavírus: juiz autoriza rede de combustíveis a quebrar contrato com a Petrobras - <https://olivre.com.br/coronavirus-juiz-autoriza-rede-de-combustiveis-a-quebrar-contrato-com-a-petrobras>.

Na mesma linha, medidas administrativas foram apresentadas à Agência Reguladora para que o mercado funcione melhor, principalmente durante essa época. Entidades setoriais enviaram à ANP Ofícios solicitando a suspensão da regra da fidelidade à bandeira. Reportagens de 06 e 07/04/2020 demonstram a insatisfação dos agentes frente a regra que cria reservas de mercado: No Valor Econômico, Postos pedem quebra de fidelidade para vender combustível de distribuidoras - <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/07/postos-pedem-quebra-de-fidelidade-para-vender-combustivel-de-distribuidoras.ghtml>, no O Globo, Postos pedem à ANP para comprar combustível de outras empresas que não sejam de suas bandeiras - <https://oglobo.globo.com/economia/postos-pedem-anp-para-comprar-combustivel-de-outras-empresas-que-nao-sejam-de-suas-bandeiras-24353181>, no Extra, Postos dizem que distribuidor represa cortes da Petrobras, querem ação da ANP - <https://extra.globo.com/noticias/economia/postos-dizem-que-distribuidor-represa-cortes-da-petrobras-querem-acao-da-anp-24354236.html>, e no Money Times, Postos dizem que distribuidor represa cortes da Petrobras, querem ação da ANP - <https://www.moneytimes.com.br/postos-dizem-que-distribuidor-represa-cortes-da-petrobras-querem-acao-da-anp/>.

Nessa linha de impotência dos postos de combustíveis, as maiores distribuidoras (BR Distribuidora e Raízen) pediram a flexibilização de seus contratos com usinas de etanol: no Valor Econômico, BR Distribuidora esclarece que pediu flexibilização de contratos de etanol - <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/03/31/br-distribuidora-esclarece-que-pediu-flexibilizao-de-contratos-de-etanol-e-no-fora-maior.ghtml>, e no Uol, BR Distribuidora e Raízen declaram força maior em etanol - <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/03/30/br-distribuidora-e-raizen-declaram-forca-maior-em-etanol.htm>.

As consequências dessas flexibilizações são graves e podem gerar judicialização dos contratos, ampliando a insegurança do setor. Sobre esse tema, no terra, Advogados preveem "judicialização" de contratos em crise - <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/advogados-preveem-judicializacao-de-contratos-em-crise,a6c2995d360f94401056b3ad71858111gskmqzfz.html>, e

Como consequência, as maiores associações que representam as usinas de etanol solicitaram à medidas para que as distribuidoras não possam cometer excessos: no Valor Econômico, Associação de usinas de etanol pede que ANP 'coiba excessos' de distribuidoras - <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/03/31/associao-de-usinas-de-etanol-pede-que-anp-coiba-excessos-de-distribuidoras.ghtml>, e no site da Única, Nota: Rompimento de contratos por distribuidoras vai causar desemprego e recessão - <https://unica.com.br/nota/nota-rompimento-de-contratos-por-distribuidoras-vai-causar-desemprego-e-recessao/>.

Assim, mudanças regulatórias para permitir um mercado mais dinâmico e aberto estão sendo solicitadas a todo momento e agentes estão se manifestando favoravelmente a melhoria do ambiente de negócios. É nesse aspecto que o Congresso Nacional deve adotar providências para auxiliar o setor de combustíveis na implementação de medidas para o pleno desenvolvimento do mercado.

Essa mudança regulatória se deu em 2007. Antes disso, a comercialização por postos bandeirados era permitida livremente, qualquer posto de gasolina poderia comprar de qualquer distribuidora independentemente de ostentarem bandeira da marca. Assim, havia a possibilidade de se vender o produto mais barato, já que o valor não era ditado pela concentração do mercado e propiciava-se outras opções de escolha do consumidor.

Porém, a Resolução ANP nº 7, de 7 de março de 2007, adicionou o parágrafo único ao art. 16-A, determinando que os postos de gasolina que ostentam uma marca, ou seja, que não são de bandeira branca, apenas poderiam comprar combustível da distribuidora de sua marca, sendo vedada a compra de outro distribuidor.

Com a modificação da norma em 2007, a situação das pequenas distribuidoras que não fazem parte desse cartel se agravou frente à obrigatoriedade de compra dos combustíveis apenas da bandeira escolhida. Assim, a partir dessa modificação feita pela ANP, o posto bandeirado com uma marca não pode vender o combustível de outra, impedindo que o consumidor obtenha os resultados positivos da liberdade de escolha.

Essa norma está em vigor, atualmente, no art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e regulamentada pelos §§ 2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, cujos efeitos estamos propondo sejam sustados imediatamente, para permitir que o mercado volte a ser regulado pelo menor preço, favorecendo os consumidores.

Durante a greve dos caminhoneiros em 2018, a ANP, como órgão regulador do setor do petróleo, editou o Despacho nº 671, de 24 de maio de 2018, estabelecendo modificações em suas Resoluções de maneira a manter o mercado funcionando para os consumidores, garantir o pleno abastecimento e inibir os preços abusivos.

Uma das medidas adotadas pela Agência foi a possibilidade de liberação da vinculação de marca para venda de distribuidoras de combustíveis líquidos. Dentre as justificativas, consta que 65% das vendas de gasolina, 66% de diesel e 56% de etanol hidratado seriam comercializados a postos bandeirados, ou seja, vinculados a marcas específicas de distribuidores.

Essa foi uma importante ação do órgão reconhecendo a prática anticompetitiva e restritiva presente no mercado de distribuição de combustíveis. O controle de preços manipulado pelas empresas impede a concorrência e torna o mercado dependente destas para determinar seus valores, que são repassados de forma abusiva aos consumidores.

Nota-se que as normas do Poder Executivo (ANP) exorbitam do seu poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, ensejando a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo previsto no art. 49, inciso V, da Constituição, uma vez que desequilibram o mercado e ferem a liberdade de escolha, direito básico do consumidor contemplado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/1990.

A propósito, em se tratando de direitos de proteção e defesa do consumidor, cabe lembrar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 48) reservou a este Congresso Nacional a competência exclusiva para elaborar o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é obrigação desta Casa restabelecer o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa então negligenciados pelo Poder Executivo, exatamente porque ferem as premissas deste Código.

Não bastassem todos esses fatores, a própria ANP reconhece a revenda varejista e a distribuição de combustíveis líquidos como atividades de utilidade pública (art. 2º da

Resolução ANP nº 41/2013 e art. 1º, parágrafo único, da Resolução ANP nº 58/2014); portanto, o interesse coletivo (em especial dos consumidores em geral) deve restar preservado face aos interesses particulares e distorcivos de poucas empresas que controlam o mercado.

Com a pandemia do Covid-19 instalada e a necessidade de repensarmos medidas econômicas de impacto para o Brasil, vemos como essencial a sustação dos dispositivos elencados para que os postos de bandeira branca possam voltar a ser utilizados de forma benéfica e o setor possa ser regulado sem nenhum tipo de direcionamento de mercado. Após a greve dos caminhoneiros, tivemos oportunidade de estudar barreiras regulatórias impostas e propor mudanças significativas. Guardadas as devidas proporções, novo cenário do coronavírus cria uma nova crise (social, econômica, humanitária e política), nos garantindo a oportunidade de implementar o que foi analisado e corrigir uma deficiência concorrencial existente nesse setor.

A produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados são atividades reconhecidas como serviços essenciais durante a Covid-19, assim como, por exemplo, os setores de saúde em geral, de segurança pública, de transporte, de distribuição de energia elétrica e gás e de transporte de cargas. Assim, este PDC contribui para amenizar um problema a garantir que o combustível seja comercializado a preço justo com mais facilidade e rapidez.

Em face ao exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo para sustar os dispositivos das Resoluções da ANP ora descritos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta
Republicanos/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). *(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019).*

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e

municipal, as normas da Associação Brasileira de

Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira, no totêm, no painel de preço e no quadro de aviso do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores,

devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANP Nº 58, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1088, de 15 de outubro de 2014,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (por aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica;

II - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;

III - Combustíveis líquidos - gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo A ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), etanol combustível, biodiesel (B100) ou óleo diesel BX e outros combustíveis líquidos especificados ou autorizados pela ANP, exceto combustíveis de aviação;

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição

de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

V - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - Estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não possui instalações de armazenamento, não realizando, dessa forma, movimentação física de combustíveis líquidos, onde será concedida a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), nos casos em que a matriz não se localizar em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos;

.....

Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

.....

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substitui-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. (*Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019*)

§ 1º Até que a ANP disponibilize sistema informatizado de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, se no endereço eletrônico da ANP constar a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação:

I - cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da alteração indicada na referida Ficha Cadastral;

II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal.

§ 2º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com este revendedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade ou cessão de uso seja de outra pessoa jurídica.

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial deverá orientar os revendedores de combustíveis automotivos, que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, a exibir apenas uma única marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem.

Art. 33. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

.....

.....

RESOLUÇÃO ANP Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Revogada pela Resolução ANP nº 58, de 17.10.2014 – Efeitos a partir de 20.10.2014.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 83, de 6 de março de 2007, e

considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando que a comercialização, sem procedimentos de controle, de combustíveis automotivos entre distribuidores vem implicando conturbações, anomalias e assimetrias para o ambiente concorrencial;

considerando a necessidade de dotar o mercado de flexibilidade, de modo a contribuir para a normalidade do abastecimento quando da ocorrência de eventual problema na movimentação de combustíveis;

considerando o grande número de distribuidores que, injustificadamente, paralisa por extenso período de tempo a atividade para a qual foi autorizado, causando prejuízos ao interesse público; e

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço normativo-regulatório atinente à atividade de distribuição de combustíveis automotivos, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 3º da Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – solicitar, adquirir e retirar produtos de:

- i) fornecedores autorizados pela ANP;
- ii) fornecedores de álcool etílico combustível para fins automotivos cadastrados pela ANP; e
- iii) distribuidores de combustíveis automotivos em consonância com o disposto nesta Portaria."

Art. 2º A Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 16-A e 16-B:

"Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com:

I – outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B;

II – Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP;

III – revendedor varejista autorizado pela ANP;

IV – consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou

V – consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000."

"Art. 16-B. O distribuidor poderá vender combustíveis automotivos para outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda.

§ 1º Todas as operações de comercialização de combustíveis automotivos com outro distribuidor deverão ser informadas à ANP, até o dia 15 do mês subseqüente, por meio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, conforme Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.

§ 2º Caso o distribuidor deseje comercializar combustíveis automotivos em limite superior ao estabelecido no caput deste artigo deverá protocolar na ANP requerimento, justificado e circunstanciado, para obtenção de autorização excepcional.

§ 3º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo, para emitir parecer e decidir sobre o pedido de autorização de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A autorização excepcional, outorgada em caráter precário nos termos do parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo, ser revogada pela ANP de forma motivada, com garantia do contraditório e ampla defesa."

Art. 3º Fica alterado o art.17 da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de que trata esta Portaria é outorgada em caráter precário e será:

I – cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da empresa; ou

c) por requerimento do distribuidor;

II – revogada a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que o distribuidor não iniciou o exercício da atividade de distribuição de combustíveis automotivos em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da correspondente autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não apresentando comercialização de produto(s) por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 18 da Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, o art. 3º da Portaria ANP nº 319, de 27 de dezembro de 2001, a Portaria ANP nº 58, de 5 de maio de 1998, e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHO N° 671, DE 24 DE MAIO DE 2018

A DIRETORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e XI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.005546/2018-32, e na Resolução de Diretoria nº 302, de 24 de maio de 2018, suspende, cautelarmente, até ulterior decisão da Diretoria Colegiada da ANP, os seguintes dispositivos normativos:

I - o art. 18, §1º, alíneas "b" e "c" e art. 22 da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016;

II - o art. 25, §2º, inciso II e §4º da Resolução ANP 41, de 5 de novembro de 2013;

III - o art. 9º, incisos I e II e art. 10, inciso I, da Resolução ANP nº 18 de 26 de julho de 2006;

IV - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013;

V - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 5, de 19 de janeiro de 2015;

VI - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 6, de 19 de janeiro de 2015;

VII - o art. 19 e o art. 21, da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014;

VIII - a obrigatoriedade de atendimento ao percentual obrigatório de que trata o art. 9º, caput, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993;

IX - a obrigatoriedade de atendimento da Portaria MAPA nº 75, de 5 de março de 2015 e da Resolução CIMA nº 1, de 4 de março de 2015;

X - o art. 20, in fine, da Resolução ANP nº 8, de 2007; e

XI - o art. 26, incisos I e II da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

Diretor-Geral Substituto

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
